



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.260.662 - MG (2009/0244003-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : WILLIAM ANTÔNIO DE AZEVEDO
ADVOGADO : JOSÉ DE ASSIS SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DE SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGÜIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.110.925/SP, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Cabe Exceção de Pré-Executividade quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: a) que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e b) que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1.104.900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.3.2009), é inadmissível Exceção de Pré-Executividade em Execução Fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa – CDA.

3. A presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos Embargos à Execução.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial 1.110.925/SP.

5. Revela-se manifestamente infundado o Agravo Regimental interposto após decisão proferida em processo submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Imposição de multa de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

6. Agravo Regimental não provido com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Eliana Calmon, acompanhando o Sr. Ministro Herman Benjamin, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, com a ressalva do ponto de vista da Sra. Ministra Eliana Calmon." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon (voto-vista),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de setembro de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.260.662 - MG (2009/0244003-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : WILLIAM ANTÔNIO DE AZEVEDO
ADVOGADO : JOSÉ DE ASSIS SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão da Presidência do STJ (fls. 232-233) que negou provimento ao recurso, pois o acórdão recorrido está em consonância com entendimento firmado neste Tribunal Superior, até mesmo em julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC.

O agravante, em suas razões, alega, em síntese, que:

(...) porquanto a execução de pré-executividade veio acompanhada dos documentos que comprovam as alegações, não carecendo de dilação probatória, bastando a mera oitiva da Fazenda Nacional Exequente (fl. 238).

(...)

Com efeito, passou-se a exigir - em tese a partir da edição da tal portaria - que a inclusão de sócio de pessoa jurídica na CDA decorra de ato FUNDAMENTADO do procurador fazendário, ato absolutamente inexistente no presente caso (fl. 239).

(...) a inclusão de coobrigados não é automática e depende de ato fundamentado que aponte a ocorrência de uma daquelas situações que justifique a medida (fl. 239, grifos no original)

(...)

O Agravante, conforme exaustivamente demonstrado nos autos, não integrava o quadro diretivo da Empresa no momento da ocorrência dos fatos (fl. 240)

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a sua submissão à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.260.662 - MG (2009/0244003-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 26.3.2010.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reafirmo o seu teor (fls. 232-233):

Trata-se de agravo interposto por William Antônio de Azevedo Reis processado nos termos do art. 543-C do CPC, conforme redação que lhe deu a Lei n. 11.672/2008.

O agravante insurge-se contra decisão que negou seguimento a seu recurso especial apresentado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual entendeu pela impossibilidade de dilação probatória em exceção de pré-executividade em que se discute a ilegitimidade de sócio para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

O recorrente, em resumo, defende o cabimento da exceção de pré-executividade como meio de defesa para excluir sócio da execução.

Afirma, ainda, que não estão presentes os requisitos do art. 135 do CTN, porque não exercia qualquer cargo de chefia ou gestão à época em que se deu o inadimplemento da obrigação tributária.

Não merece prosperar o inconformismo.

Inicialmente, não subsiste a alegada violação do art. 535 do CPC. É que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal *a quo* dirimido a controvérsia, embora de forma desfavorável à pretensão do recorrente, o que não importa em ofensa à referida regra processual.

No mais, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.110.925/SP, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 04.5.2009, tratando de matéria idêntica à versada nestes autos, firmou o seguinte entendimento:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGÜIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.

3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC".

No caso concreto, como bem observou o acórdão impugnado, o exame da responsabilidade do sócio da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria deve ser discutida por meio de embargos do devedor.

Isto posto, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação consolidada nesta Corte.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

A interposição de Agravo Regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista em seu art. 557, § 2º. Transcrevo-o:

§ 2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental, com aplicação de multa de 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 557, § 2º, do CPC).**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0244003-6 [PROCESSO_ELETRONICO] Ag **AgRg no 1260662 / MG**

Números Origem: 200601000388578 200901000643066 338980001758

PAUTA: 08/06/2010

JULGADO: 08/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILLIAM ANTÔNIO DE AZEVEDO
ADVOGADO : JOSÉ DE ASSIS SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILLIAM ANTÔNIO DE AZEVEDO
ADVOGADO : JOSÉ DE ASSIS SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao agravo regimental, pediu vista dos autos, antecipadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon."

Aguardam os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 08 de junho de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.260.662 - MG (2009/0244003-6)

EMENTA

COM A RESSALVA DE MEU ENTENDIMENTO PESSOAL,
NEGO PROVIMENTO AO AGRADO REGIMENTAL.

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Tem-se, na origem, agravo de instrumento interposto por WILLIAM ANTÔNIO DE AZEVEDO contra decisão proferida nos autos da execução fiscal ajuizada contra SIDERÚRGICA SÃO SEBASTIÃO DE ITATIAIUÇU S.A, que rejeitou exceção de pré-executividade oposta pelo recorrente (fls. 48/50), sob o entendimento de que a questão deve ser discutida em sede de embargos à execução.

Inconformado, WILLIAM ANTONIO DE AZEVEDO interpôs agravo de instrumento, defendendo a tese de que para a inclusão do sócio no pólo passivo de execução fiscal, é necessário o preenchimento de um dos requisitos do art. 135 do CTN, o que não ocorre na hipótese, bem como não pode ser responsabilizado pelas dívidas da empresa executada em razão de não estar, à época, ocupando função diretiva na sociedade

O TRF da 1ª Região negou provimento ao agravo, nos termos do acórdão, cuja ementa é a seguinte (fl. 72):

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. SÓCIO CUJO NOME FIGURA NA CDA. RESPONSABILIDADE PESSOAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ÔNUS DA PROVA.

1. Os débitos inscritos em Certidão de Dívida Ativa – CDA – gozam de presunção de certeza e liquidez.

2. Na hipótese de a execução ser proposta contra a pessoa jurídica e os sócios cujos nomes constam da CDA, cabe a estes últimos demonstrar, na via dos embargos à execução, que não se fazem presentes as hipóteses autorizativas do art. 135 do CTN.

3. Agravo de instrumento não provido.

Opostos Embargos de Declaração foram rejeitados nos termos dos acórdãos de fls. 92/96, sob o fundamento de ausência de vícios e inconformismo com o resultado.

Irresignado, WILLIAM ANTONIO DE AZEVEDO, interpôs recurso especial, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, alegando divergência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial e violação dos arts. 165, 535, do CPC, 135, III, do CTN e 4º da LEF.

Defende, em síntese, que:

a) o acórdão recorrido, embora provocado, não se manifestou sobre o disposto nos art. 267, § 3º, do CPC, 128, 135 do CTN e 146, III, “a”, da CF/88;

b) admite-se a arguição de ilegitimidade passiva nos feitos executivos por meio de exceção de pré-executividade;

c) a ilegitimidade das partes é matéria passível de conhecimento até mesmo de ofício, logo, deve-se, aceitar sua análise, quando invocada pela parte interessada;

d) a documentação acostada aos autos comprova a ilegitimidade passiva do recorrente, haja vista não ter sido gestor da sociedade no período de ocorrência dos fatos geradores;

e) à época em que se concretizaram os fatos geradores das obrigações exigidas, o executado/recorrente não mais figurava nos quadros de diretores da Siderúrgica São Sebastião do Itatiaiuçu S/A;

f) a responsabilização dos sócios depende da comprovação de conduta irregular na gestão da sociedade;

g) o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não permite a responsabilização dos administradores da empresa executada, é necessária a comprovação de que os dirigentes agiram com excesso de poderes ou infração à lei;

h) é ônus da exequente, para legitimar o direcionamento da execução fiscal aos administradores da empresa devedora, a prova prévia de que os dirigentes cometeram atos com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto;

Contrarrazões apresentadas pela União (Fazenda Nacional) às fls. 184/203.

O recurso teve o seguimento negado nos termos da decisão de fls. 214/217.

Interposto Agravo de Instrumento por WILLIAM ANTÔNIO DE AZEVEDO REIS, a presidência do STJ (fls. 232/233) negou provimento ao agravo, sob os seguintes fundamentos:

i) não ocorreu violação ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal local decidiu de forma satisfatória a controvérsia, apenas não adotando a tese defendida pelo recorrente;

ii) o acórdão recorrido esclareceu que o exame da responsabilidade do sócio da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria deve ser discutida em sede de embargos do devedor; e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

iii) o STJ firmou entendimento de que a exceção de pré-executividade é cabível quando a matéria suscitada for de conhecimento de ofício pelo juiz e não demandar dilação probatória, orientação, inclusive, consolidada por meio de recurso submetido ao rito do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, DJe de 04.05.2009).

Agravo Regimental interposto, o eminente Ministro Relator, Herman Benjamin, negou provimento ao recurso com aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, sob o fundamento de que o agravo regimental não trouxe argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão agravada, tornando incólume o entendimento nela firmado.

Solicitei vista dos autos a fim de melhor analisar os pontos definidos na controvérsia.

O agravante, na petição de agravo regimental de fls. 237/242, pede a reconsideração ou a reforma da decisão agravada, sob os seguintes argumentos:

i) é cabível a análise da questão constante dos autos, pois a exceção de pré-executividade foi acompanhada de documentos que comprovam às alegações do agravante, não demandando dilação probatória;

ii) a portaria nº 180 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) dispõe que a inclusão de sócio da pessoa jurídica na CDA decorra de ato fundamentado do procurador da fazenda, ato inexistente no caso dos autos;

iii) deve ser considerado, por força do art. 462 do CPC, o disposto na referida portaria;

iv) foi exaustivamente comprovado nos autos que não integrava o quadro diretivo da Empresa no momento da ocorrência do fato gerador da obrigação;

v) os sócios administradores não são intimados para apresentar defesa administrativa em fase prévia à inscrição em dívida ativa, tendo, somente após a citação em execução fiscal, a primeira oportunidade para apresentar defesa.

Preliminarmente, quanto à alegação de ocorrência de fato novo em virtude da edição da Portaria PGFN nº 180, de 25.02.2010, verifica-se que a portaria não possui efeitos retroativos, sendo, portando, irrelevante para o julgamento da controvérsia.

Nesse sentido, confirmam-se julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEX MITIOR. INCIDÊNCIA DO ART. 462 DO CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. INOCORRÊNCIA.

1. A ratio essendi do art. 106 do CTN implica que as multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica vigente no momento da execução, pelo que, independentemente de o fato gerador do tributo tenha ocorrido em data anterior a vigência da norma sancionatória.

2. Determinando a lei que a multa pelo não-recolhimento do tributo deve ser menor do que a anteriormente aplicada, a novel disposição beneficia as empresas atingidas e por isso deve ter aplicação imediata, vedando-se, conferir à lei uma interpretação tão literal que conflite com as normas gerais, obstando a salutar retroatividade da lei mais benéfica (Lex Mitior).

3. Por ter status de Lei Complementar, o Código Tributário Nacional, ao não distinguir os casos de aplicabilidade da lei mais benéfica ao contribuinte, a redução aplica-se aos fatos futuros e pretéritos por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN.

4. Decisão extra petita é aquela inaproveitável por conferir à parte providência diversa da almejada, como v.g., quando o acórdão confere pedido diverso ou baseia-se em causa petendi não eleita. Com efeito, não há decisão extra petita quando o juiz examina o pedido e aplica o direito com fundamentos diversos dos fornecidos na petição inicial ou mesmo na apelação, desde que baseados em fatos ligados ao fato-base.

5. Por outro lado, verificada a ocorrência de fato novo que influencie no julgamento da lide, impõe-se ao juiz levá-lo em consideração quando da prolação da sentença, à luz do art. 462 do CPC, desde que tal fato não seja estranho à causa petendi.

Precedentes do STJ: REsp 188.784/RS, 1ª T., Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 25/02/2002; REsp 285.324/RS, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 22/03/2001; REsp 438.623/SC, 5ª T., Rel. Min. Felix Fischer, DJ 10/03/2003; REsp 440.901/RJ, 6ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 21/06/2004.

6. O princípio tantum devolutum quantum appellatum impede que o Tribunal conheça pedido diverso daquele que foi julgado. Deveras, o Tribunal no âmbito do pedido, pode acolhê-lo ou rejeitá-lo pelo mesmo fundamento da sentença ou por outro.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 910.336/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 30/03/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SÓCIO-GERENTE. INVOCAÇÃO DE ARGUMENTOS E FATOS NOVOS. INVIABILIDADE.

1. É injustificada a recusa à expedição da certidão à pessoa física, quando não configurada a responsabilidade pessoal do sócio.

2. Inviável a invocação de argumentos e fatos novos em agravo regimental.

3. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 958.670/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 17/02/2009)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ADIN 1.199/ES. FATO NOVO. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA COM O PRESENTE PROCESSO.

1. O julgamento do presente recurso especial, ainda que se possa admitir que foi analisado à luz da Lei Complementar Estadual nº 55/94, não teve tal norma como objeto da demanda.

2. Seja porque o objeto desta ação não alcança a lei declarada inconstitucional, seja porque o pedido do recurso especial não traz nenhuma pertinência com a referida lei complementar, não há como acolher a pretensão do embargante.

3. Embargos rejeitados.

(EDcl no REsp 184.398/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2006, DJ 11/12/2006 p. 428)

No tocante à alegação de juntada de documentos aos autos que comprovam a ilegitimidade passiva do recorrente, haja vista não ter sido gestor da sociedade no período de ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária, observa-se do acórdão recorrido e da decisão proferida na exceção de pré-executividade (fls. 48/50) que não há nenhuma menção aos documentos acostados aos autos.

Assim, inviável, exercer qualquer análise sobre o tema, diante da ausência de prequestionamento.

Incidência, no particular, da Súmula 282/STF.

Oportuno observar que a ausência de avaliação dos documentos juntados aos autos não faz parte das razões invocadas em sede de recurso especial como justificadora de suposta ofensa ao art. 535 do CPC, bem como não há insurgência quanto ao afastamento da alegação de violação ao art. 535 realizada pela decisão agravada de fls. 232/233.

Passo ao exame das demais teses:

Os argumentos básicos desenvolvidos pelo recorrente são que: **a)** é cabível, na espécie, a utilização da exceção de pré-executividade não sendo necessária dilação probatória; **b)** a documentação acostada aos autos comprova a ilegitimidade passiva do recorrente, haja vista não ter sido gestor da sociedade no período de ocorrência dos fatos geradores; e, **c)** não ficou comprovada a prática de conduta irregular por parte do sócio.

O acórdão regional (fls. 214/217) negou provimento ao agravo, mantendo a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, sob o entendimento de que, *"na hipótese de a execução ser proposta contra a pessoa jurídica e o sócio, cabe a este último demonstrar, na via dos embargos à execução, que não se fazem presentes as hipóteses autorizativas do art. 135 do CTN."*

Discute-se nos autos o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio cujo nome encontra-se indicado na Certidão da Dívida Ativa (CDA).

O tema encontra-se atualmente definido nesta Corte tendo sido objeto de julgamento pelo rito do art. 543-c, do Código de Processo Civil, por ocasião do julgamento do REsp 1.104.900/ES, DJe 01/04/2009.

O acórdão restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009)

A importância do tema reside no fato de, estando o nome do sócio indicado na CDA, haverá reflexo quanto ao ônus da prova para verificação da responsabilidade do sócio, em face da presunção de exigibilidade, certeza e liquidez do título executivo, constituindo-se prova pré-constituída.

O tema possui imbricação com a responsabilidade tributária de terceiros regulada pelo art. 135 do Código Tributário Nacional (CTN).

O entendimento desta Corte, quanto à responsabilidade tributária de terceiros já está definido no sentido de que a responsabilidade do sócio não é objetiva. Para que surja a responsabilidade pessoal, disciplinada no art. 135 do CTN, é necessária a comprovação de que ele, o sócio, agiu com excesso de mandato, ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto, ou ocorreu à dissolução irregular da sociedade.

Oportuno observar a redação do art. 135 do CTN:

Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.

Ficou positivado que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade **ou se comprovada à prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.**

Nesse sentido são os precedentes de ambas as turmas que integram a Seção de Direito Público:

TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS - ART. 135 DO CTN - MERO INADIMPLEMENTO - SÓCIO CONSTANTE DA CDA - IRRELEVÂNCIA - JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA.

1. A responsabilidade tributária prevista no art. 135 do CTN não alcança o inadimplemento do tributo sem a prova da prática de ato ilícito ou contrário aos estatutos sociais, independentemente de o sócio constar da CDA ou não. Precedentes do STJ.

2. A inclusão de sócio-gerente ou administrador na CDA importa na distribuição do ônus da comprovação da responsabilidade tributária, mas não interfere com a existência da causa de transferência da responsabilidade em si. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1039053/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 16/12/2008)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07.

1. **O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.**

2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005.

3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas.

4. **Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN).**

5. **O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.**

6. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal, in verbis (fls. 147): (...) No caso concreto, não houve prova inequívoca de que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração à lei, pelo que não cabe, neste momento, a responsabilização do mesmo.

7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.

9. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 921.228/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008)

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – REDIRECIONAMENTO – RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE – ART. 135 DO CTN.

1. **É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da responsabilidade subjetiva do sócio-gerente em relação aos débitos da sociedade. De acordo com o artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.**

2. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. O mero inadimplemento tributário não enseja o redirecionamento da execução fiscal.

Embargos de divergência providos.

(EAg 494887/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2008, DJe 05/05/2008)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. **Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.**

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. **Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.**

5. Embargos de divergência providos.

(EResp 702232/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 26/09/2005 p. 169)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIRETORES. NÃO APURAÇÃO DE ATO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE INEXISTENTE.

I - Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

II - Não ocorre a substituição tributária pela simples circunstância de a sociedade achar-se em débito para com o fisco.

III - Não é responsável tributário pelas dívidas da sociedade o sócio-gerente que transferiu regularmente suas cotas a terceiros, continuando, com estes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a empresa.

IV - A responsabilidade tributária solidária prevista nos Artigos 134 e 135, III alcança o sócio-gerente que liquidou irregularmente a sociedade limitada. O sócio-gerente responde por ser gerente, não por ser sócio. Ele responde, não pela circunstância de a sociedade estar em débito, mas por haver dissolvido irregularmente a pessoa jurídica.

(REsp 260.524, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, unânime, DJ 01/10/2001)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de Divergência rejeitados.

(ERESP 174532/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 18/06/2001 DJ 20.08.2001 p. 342)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ICMS - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIOS DE SOCIEDADE POR QUOTAS - RESPONSABILIDADE SOCIETÁRIA - ART. 135, III, CTN.

I - A responsabilidade tributária prevista no art. 135, III, do CTN, imposta ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa comercial só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova a prática de atos de abuso de gestão ou de violação da lei ou do contrato.

II - Os sócios da sociedade de responsabilidade por cotas não respondem objetivamente pela dívida fiscal apurada em período contemporâneo a sua gestão, pelo simples fato da sociedade não recolher a contento o tributo devido, visto que, o não cumprimento da obrigação principal, sem dolo ou fraude, apenas representa mora da empresa contribuinte e não "infração legal" deflagradora da responsabilidade pessoal e direta do sócio da empresa.

III - Não comprovado os pressupostos para a responsabilidade solidária do sócio da sociedade de responsabilidade limitada há que se primeiro verificar a capacidade societária para solver o débito fiscal, para só então, supletivamente, alcançar seus bens.

IV - Recurso Especial a que se dá provimento.

(REsp 121.021/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª Turma, unânime, DJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11/09/2000, p. 235).

Entretanto, apesar do reconhecimento de ser subjetiva a responsabilidade do sócio, nos termos do art. 135 do CTN, julgados do STJ aplicam a presunção de certeza e liquidez da CDA, invertendo o ônus da prova para o sócio-gerente indicado na CDA como responsável tributário.

Assim, deve o sócio, pela simples indicação de seu nome na CDA comprovar, por meio de embargos, irresponsabilidade tributária, tal como restou definido no REsp 1.104.900/ES, DJe 01/04/2009, julgado pelo sistema dos recursos repetitivos.

Em igual sentido, colaciono, a título exemplificativo, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da possibilidade do manejo da exceção de pré-executividade para discussão de matérias de ordem pública, em sede de execução fiscal, desde que não haja necessidade de dilação probatória, conforme assentado no julgamento dos EREsp 866.632/MG, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 25.2.2008.

2. O Tribunal a quo assentou que as alegações insertas na exceção de pré-executividade demandariam dilação probatória.

3. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, assentou entendimento no sentido de que: (a) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou que houve infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; (b) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; (c) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção relativa de liquidez e certeza da referida certidão.

4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1179046/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 30/11/2009)

PROCESSUAL CIVIL – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 211/STJ – NÃO-ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO CUJO NOME CONSTA NA CDA – POSSIBILIDADE.

1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos artigos pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou que, se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente ou se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mas o nome do sócio consta da CDA, compete ao sócio o ônus da prova de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135 do CTN, em face da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão.

3. Na hipótese dos autos, a Certidão de Dívida Ativa, conforme verificado pelo Tribunal de origem incluiu o sócio como corresponsável tributário, cabendo à executada o ônus de provar os requisitos do art. 135 do CTN.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1162734/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 17/11/2009)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS-GERENTES. RESPONSABILIDADE PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. Mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN.

2. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.

3. Por possuir a CDA presunção juris tantum de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 896482/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 09/03/2007 p. 307)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ÔNUS DA PROVA DA ATUAÇÃO DOLOSA DO SÓCIO. DIVERGÊNCIAS NÃO VERIFICADAS. ART. 135, III, DO CTN. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ALCANCE DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CDA.

1. Divergências jurisprudenciais não verificadas, ante a ausência de similitude fática entre os casos. O acórdão recorrido versa sobre execução fiscal dirigida contra sócio cujo nome consta da CDA, circunstância estranha a ambos os paradigmas apontados.

2. Esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios na execução fiscal.

3. Se o nome do sócio consta da CDA, não há que se falar em violação ao art. 135 do CTN, porquanto a sua responsabilidade se presume, incumbindo-lhe fazer prova em contrário por meio de embargos à execução.

4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 731308/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2005, DJ 06/06/2005 p. 313)

Diante desse entendimento, vejo como necessária uma profunda reflexão sobre a presunção de exigibilidade, certeza e liquidez da CDA quanto aos gestores da sociedade de responsabilidade limitada. Afinal, se para se configurar a responsabilidade dos sócios exige-se a comprovação da prática de ato ilícito, ou da dissolução irregular da sociedade, qual o real



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

significado e alcance da presunção de exigibilidade, certeza e liquidez da CDA?

A presunção de certeza e liquidez da CDA está prevista nos seguintes dispositivos legais:

Art. 3º da Lei 6830/80 - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Art. 204 do CTN - A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

A presunção de certeza e liquidez da dívida ativa faz com que o ônus da prova da ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, recaia sobre o sócio cujo nome encontra-se nela indicado.

Com isso, impõe-se analisar detidamente a formação e as características da certidão da dívida ativa, pois para haver execução é necessário título executivo, representando obrigação líquida, certa e exigível.

A inscrição em dívida ativa é regulada pelos arts. 2º e 3º da Lei 6.830/80 (LEF), cuja redação é a seguinte:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§ 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

§ 9º - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Consoante se observa dos dispositivos legais transcritos, a inscrição em dívida ativa constitui prévia constatação administrativa da legalidade da dívida, quanto à existência e ao seu valor (incluindo-se os adicionais – juros, multa, correção e outros encargos legais), decorrendo daí a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

A certidão de dívida ativa (CDA) deve representar exatamente o contido no termo de inscrição da dívida ativa, sendo um espelho da dívida inscrita.

O Mestre em Direito e Procurador da Fazenda Nacional, Aldemário Araújo Castro, na obra, Comentários ao Código Tributário Nacional, 2ª ed. revista e atualizada, São Paulo: MP Editora, 2008, p. 1471, traduz o significado da certeza e liquidez da CDA:

Certeza - A certeza esta relacionada com a origem da obrigação. Indica a existência dos fatos jurídicos (em sentido amplo) hábeis a produzir o efeito do nascimento da relação jurídica que liga ou vincula credor e devedor. Numa afirmação simples e direta: dívida certa é dívida existente (juridicamente).

Liquidez – esta relacionada com a determinação do objeto da obrigação refere-se à quantia exigida. Revela a presença de um valor determinado perfeitamente quantificado.

José da Silva Pacheco, em Comentários a Lei de Execução Fiscal, Saraiva; 2009, p. 74, também conceitua os requisitos de certeza e liquidez:

A certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitado.

A liquidez concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei. E, após, conclui:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O órgão encarregado da inscrição faz prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer à dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.

(grifo nosso)

Observando-se o procedimento realizado para a confecção do título executivo, bem como o significado dos atributos da CDA, entendo que esta possui presunção de certeza e liquidez quanto ao débito e quanto à empresa devedora, a qual é responsável pelo pagamento dos tributos devidos ao Fisco, mas não quanto aos responsáveis tributários indicados no art. 135, III, do CTN, por força do reconhecimento da responsabilidade subjetiva destes.

Questão também a considerar é a separação patrimonial existente entre os bens da pessoa jurídica e os de seus sócios, pois é o patrimônio social que responde integralmente pelas dívidas da sociedade junto ao Fisco.

Hugo de Brito Machado, em Comentários ao Código Tributário Nacional, volume III, 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 876, lembra a necessidade de apurar-se a responsabilidade tributária do administrador em processo administrativo, assegurando-se a ampla defesa e o devido processo legal, para que se constitua título executivo contra a pessoa do gestor.

Com igual entendimento a manifestação de Renato Lopes Becho (Sujeição passiva e responsabilidade tributária. São Paulo: Dialética, 2000, p. 163):

“Como o Estado executa o responsável tributário, ele deve ter um título hábil, já que na verdade e não houve procedimento administrativo contra o sócio, nem sequer se executa o título, não a pessoa do responsável. (...). Como se sabe, em um processo de execução não há fase probatória e, para seu início, é necessário que o credor demonstre possuir um título executivo em condições de dar ao Estado- Jurisdição segurança para violar o patrimônio do devedor (...)”

Há também, nesse sentido, algumas manifestações jurisprudenciais desta Corte:

PROCESSUAL – EXECUÇÃO FISCAL – CO-OBIGADOS – CERTIDÃO OMISSA – PROVA DA CO-RESPONSABILIDADE – EXIGÊNCIA – LICITUDE.

I - A Lei 6.830/80 determina que o termo de inscrição da dívida explicita "a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida" (Art. 2º, § 5º, III). De sua parte, a certidão deverá conter os mesmos elementos do Termo de inscrição (§ 6º). **Se assim ocorre, em havendo co-responsáveis, é necessário que a certidão esclareça qual o fundamento de tal solidariedade passiva.**

II – Se a certidão é obscura, o Juiz deve requisitar a demonstração do título em que funda a alegada co-responsabilidade. Semelhante providência homenageia a economia processual, evitando que a máquina judiciária, já tão sobrecarregada, se movimente em vão. Atende-se, também, ao interesse do credor, livrando-o de eventual condenação por sucumbência.

(EDcl no REsp 272236/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2002, DJ 08/04/2002 p. 133)

Destaco, por oportuno, trecho do voto:

O embargante está correto em sua queixa. A contradição é manifesta. De fato, a certidão ostenta os nomes dos "co-obrigados". O texto do voto condutor do acórdão não repetiu, por inteiro, a linha de raciocínio que levou ao desprovimento do recurso especial.

Em verdade, **o argumento que impressionou o colegiado foi o de que o a Lei 6.830/80 determina que o termo de inscrição da dívida explicita "a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida" (Art. 2o, § 5o, III). De sua parte, a certidão (que deverá conter os mesmos elementos do Termo de inscrição (§ 6o). Ora, a certidão refere-se ao processo administrativo em que se apurou a dívida contra o "devedor". Nada diz, a respeito da solidariedade passiva. Diante de tal obscuridade, é aconselhável que o Juiz reclame a demonstração da alegada co-responsabilidade.**

Semelhante providência homenageia a economia processual, evitando que a máquina judiciária, já tão sobrecarregada se movimente em vão.

Recebo os embargos, para dar esses esclarecimentos.

Tributário. Dívida Ativa Inscrita. Certidão Negativa de Débito. Pessoa Física. Sócios. CTN, Art. 135, III.

1. A pessoa jurídica, com personalidade própria, não se confunde com a pessoa de seus sócios. Constitui, pois, delírio fiscal, a matroca de substituição tributária, atribuir-se a responsabilidade substitutiva (art. 135 - "caput" - CTN) para sócios diretores ou gerentes antes de apurado o ato ilícito.

2. Recurso improvido.

(REsp 139872/CE, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/1998, DJ 10/08/1998 p. 20)

Portanto, observa-se que umbilicalmente ligado ao significado, sentido e alcance dos atributos da CDA que ensejam a inversão do ônus da prova, esta a responsabilidade tributária de terceiros regulada pelo disposto no art. 135 do CTN.

Considerando que a responsabilidade tributária nestes casos não é objetiva, mas sim subjetiva, tendo como causa determinante a efetiva comprovação da prática de atos dolosos ou ao menos culposos dos sócios-gerentes ou administradores, a pretensa responsabilização mediante mera indicação de nomes no título executivo contraria frontalmente os ditames do art. 135 do CTN.

A CDA que instrui o processo executivo fiscal é prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez nos termos do art. 3º, da Lei 6.830/80. É assim porque a inscrição em dívida ativa somente se consolida após o transcurso de uma série de atos tendentes a apurar e liquidar o crédito a ser cobrado. A inscrição em dívida ativa pressupõe débito incontroverso e visa formar título hábil a possibilitar a execução judicial do débito.

A inscrição em dívida ativa normalmente é o resultado de um processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativo que se iniciou com auto de infração – ato administrativo vinculado dotado de todas as garantias legais necessárias à defesa do acusado, especialmente o contraditório e a ampla defesa. O mesmo ocorre na hipótese de lançamento por homologação, pois embora a Administração Fazendária com base tão-somente na declaração do contribuinte, inscreva o débito em dívida ativa partindo do pressuposto de que houve confissão, é inegável a existência de efetiva participação do sujeito passivo que, espontaneamente, declara o valor do tributo que entende ser devido.

São tais procedimentos que dão à CDA a força probatória necessária para justificar a constrição patrimonial do devedor, a fim de satisfazer o crédito.

Portanto, se estes procedimentos são imprescindíveis para confirmação da exigência do crédito decorrente da obrigação tributária gerada pela subsunção do fato a norma, **o que dizer da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN, que direciona o cumprimento da obrigação para sujeito alheio à ocorrência do fato gerador?**

Entendo que, para a execução ser redirecionada ao gestor da sociedade, torna-se imprescindível à apuração prévia da efetiva ocorrência do fato desencadeador de sua responsabilidade fundada no art. 135 do CTN, ainda que o nome do sócio conste do título executivo, uma vez que o fundamento da presunção de certeza e liquidez da dívida ativa é o regular processo administrativo.

Assim, inexistindo processo administrativo em que se verificou a ocorrência de uma das hipóteses do art. 135, do CTN, a presunção da CDA não pode alcançar o sócio-gerente, por ausência de título executivo em seu desfavor. Afinal, nos termos do art. 201 do CTN, o fundamento da presunção da CDA é o regular procedimento administrativo.

Se o fundamento da presunção da CDA é o regular processo administrativo que antecede a sua formação, como estender tal presunção a quem dele não participou?

Com base nessas premissas, entendo que a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, em regra, alcança tão-somente o débito e a empresa devedora.

A constituição de título contra o sócio da empresa executada sem a observação do procedimento do contraditório e da ampla defesa e sem a indicação do fundamento legal para a sua responsabilização, caracteriza vício na própria constituição do título, não havendo, por isso de considerar-se a presunção de certeza e liquidez da CDA quanto ao gestor.

Trata-se de ocorrência de vício em momento anterior, qual seja, a formação válida e regular do ato administrativo que deu origem à constituição do próprio título.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, não tem sido esse o entendimento jurisprudencial desta Corte, que admite o redirecionamento da execução contra sócio-gerente, apenas pela indicação de seu nome na CDA, sob o argumento de presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Entendo, pois, que tal premissa deve ser re-analisada, pois o lançamento que se resume a apurar a ocorrência do fato gerador, indicar o tributo devido, identificar o contribuinte e intimá-lo para pagar, não dá suporte para que o crédito seja exigido de terceiros, em face da responsabilidade subjetiva regulada pelos termos do art. 135 do CTN.

A simples indicação do nome do responsável é, pois, absolutamente insuficiente para legitimar a respectiva pretensão executória contra este.

Sobre o fundamento da presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, colhe-se manifestação de Hugo de Brito Machado, em Comentários ao Código Tributário Nacional, volume III, 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 876:

A presunção de liquidez e certeza decorrente da inscrição em Dívida Ativa não é, nem poderia ser, mera imposição arbitrária do legislador. **Ela tem fundamento razoável na apuração que se faz no processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário.**

E ainda cita consideração de James Marins, na obra, Direito Processual Tributário Brasileiro (Administrativo e Judicial), Dialética, SP, 2001, p. 536:

Neste sentido a lição de Marins:

“submete-se a execução à prévia inscrição do débito em dívida ativa, que está a cargo da Fazenda Pública, que tem o dever de realizá-la. Então, observadas as formalidades necessária para o reconhecimento pleno do crédito a ser executado no âmbito administrativo, pode ter início a execução fiscal. **É portanto limitada a execução ao que foi aferido no procedimento que ampara o ato de lançamento e onde dá-se o acerto do crédito plasmado no título que instrumentaliza a execução**”.

(grifos nosso)

A CDA para se constituir título idôneo e suficiente para o redirecionamento da execução contra os gestores da sociedade executada deve apontar não somente o seu nome, mas também o fundamento legal da responsabilidade e o número do processo administrativo em que ficou caracterizada a ocorrência de conduta ilícita.

Tal raciocínio já encontrou apoio jurisprudencial conforme se verificam dos acórdãos da lavra do Min. Milton Luiz Pereira e do Min. Humberto Gomes de Barros, respectivamente, REsp 139.872/CE e REsp 272.236/SC, citados anteriormente.

Evidentemente, quando a administração tributária demonstra a realização de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimento administrativo, observando-se todas as garantias legais e constitucionais, no qual fique comprovada a ocorrência de uma das condutas previstas no art. 135 do CTN, e, por isso tenha constituído um título executivo hábil contra o sócio, poderá ajuizar a execução contra o sócio, sem qualquer exigência.

Só desta forma será garantida a proteção patrimonial dos cidadãos e com ela mantida a segurança jurídica.

A alegação de que a indicação do nome do responsável tributário sem o regular processo administrativo prévio é suficiente para o redirecionamento da execução a fim de se atender a efetividade da execução fiscal não pode prevalecer, pois tal praticidade afronta os princípios da legalidade, tipicidade e da ampla defesa, tal como observa Maria Rita Ferragut na obra, Responsabilidade Tributária e o Código Civil de 2002, São Paulo: Noeses, 2009, 2ª Ed., p 178

(....), a inclusão do administrador na CDA, sem o processo administrativo prévio, não terá o condão de sanar o vício do ato, pois (i) foi suprimida a instância administrativa, em desacordo com o artigo 5º, inciso LV, da Constituição; (ii) a indicação do nome na CDA não é ato jurídico que o direito reconheça como apto a constituir o crédito tributário perante ele; (iii) para que o administrador defenda-se na execução fiscal, deverá garantir o juízo em montante equivalente à dívida. Por certo que essa situação significará, muitas vezes, intransponível barreira ao exercício da ampla defesa, barreira essa que não teria existido caso o responsável tivesse tido oportunidade de se defender já no processo administrativo.

Mas não é isso que se observa. O que ocorre com frequência é a intimação da pessoa jurídica para impugnar o auto de infração, sendo o administrador incluído somente na fase de execução fiscal.

Ainda, sobre a não apuração da responsabilidade do gestor na esfera administrativa, Maria Rita Ferragut (ob. cit, p. 178-179), faz importante observação no sentido de que: **em função da liberalidade da jurisprudência, o Fisco não se preocupa em constatar previamente a responsabilidade do gestor.**

Igualmente, Humberto Theodoro Júnior (Lei de Execução Fiscal, Saraiva, 11ª Ed, p. 33), comenta a liberalidade da jurisprudência:

A rigor, não se poderia sequer admitir a inclusão no executivo fiscal de pretensão co-responsável não figurante do título executivo, por falta de prévia certeza de sua coobrigação. **No entanto, por economia processual, a jurisprudência tem condescendido com a pretensão fazendária de inserir, diretamente no processo de execução, coobrigados do débito ajuizado.**

O interesse arrecadatório e a alegação de efetividade do processo executivo não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

podem suplantar os cânones do ordenamento jurídico relativos ao devido processo legal e à ampla defesa.

Esse mecanismo é essencial para o desenvolvimento econômico que se sustenta na livre atividade empresarial, operacionalizada principal e essencialmente por intermédio de pessoas jurídicas com autonomia patrimonial e responsabilidade própria e independente dos sócios.

Assim, apesar da prevalecente jurisprudência em sentido contrário, não resta dúvida de que a presunção de certeza e liquidez da CDA refere-se ao débito e a pessoa jurídica responsável pelas obrigações sociais e não ao eventual devedor solidário.

Deve o Fisco constituir o título executivo contra o administrador, na qualidade de responsável tributário, se desejar iniciar a execução também contra gestor da empresa executada.

Admitir a legitimidade passiva para a execução de um suposto responsável pelo simples fato de seu nome constar arbitrariamente no título, sem qualquer correspondência em procedimento administrativo regular implica violação ao CTN, à LEF, ao CPC e, sobretudo, ao princípio do devido processo legal.

O argumento de que há distinção entre a relação jurídica processual e a relação jurídica material, não tem o condão de sustentar a legalidade da inclusão no pólo passivo da execução o corresponsável apenas pela indicação de seu nome na CDA.

É que a relação jurídica processual de execução pressupõe, segundo dicção do CPC (art. 583, com redação anterior a Lei 11.382/2006), a existência de dois requisitos: o título executivo e o inadimplemento.

Inexistindo título executivo quanto ao gestor, impossível caracterizar sua legitimação processual, devendo eventual processo ser extinto sem julgamento de mérito, por falta de uma das condições da ação, qual seja a legitimidade passiva *ad causam*.

A execução fiscal é forma de realizar créditos líquidos, certos e exigíveis, tendo por base e limites o título executivo, portanto não basta identificar quem, em tese, pode responder pela dívida. É necessário identificar aquele que concretamente se acha vinculado ao título executivo, por meio de procedimento administrativo antecedente à inscrição, sob pena de se admitir execução forçada sem título executivo.

É no procedimento administrativo, antecedente à inscrição em dívida ativa, onde se define quem vai ser o devedor principal, subsidiário ou corresponsável.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Humberto Theodoro Junior, em sua obra, Lei de Execução Fiscal, 11ª Edição, Ed. Saraiva: 2009, p. 39, faz oportuna consideração sobre o tema:

Não importa que o art. 4º da Lei n. 6830/80 diga que a execução fiscal pode ser promovida contra outras pessoas além do devedor. O certo é que a mesma lei dispõe que a liquidez e certeza, requisito *sine qual non* da execução forçada, só decorre da regular inscrição do débito pelo órgão competente para apurar a mesma liquidez e certeza (art. 2º, § 3º, e art. 3º, caput)

(...)

O não-devedor, destarte, pode também ser executado, mas apenas quando por algum dispositivo legal de cunho objetivo, ou por acerto judicial ou administrativo prévio, tiver tornado líquida e certa sua co-responsabilidade. Isto, aliás, é fora de dúvida, pelos próprios termos da Lei n. 6.830/80, que manda seja feita a inscrição, como ato de controle de legalidade do crédito público, em nome do devedor e dos co-responsáveis (art. 2º, § 5º, I).

A individualização do devedor e dos eventuais co-responsáveis figura entre os requisitos essenciais do termo de inscrição, não só da Lei n. 6830/80, como também do Código Tributário Nacional (art. 202).

Como visto a Lei 6.830/80 no seu art. 2º, § 5º, III, determina que esteja explicitado no termo de inscrição da dívida "a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida". A CDA deverá conter os mesmos elementos do Termo de inscrição (§ 6º). Se assim ocorre, em havendo corresponsáveis, é necessário que a certidão esclareça qual o fundamento de tal solidariedade passiva, para que sua presunção de certeza e liquidez os alcance.

Outro aspecto a ser considerado, no tocante à suposta legitimidade passiva processual na execução fiscal, é a diferença entre o despacho inicial proferido nos autos da execução para o despacho proferido no processo de conhecimento e suas consequências.

O despacho de citação no processo executivo é preordenado para ingressar na esfera patrimonial do executado. Desta forma, a mera sujeição passiva na execução fiscal pode ensejar gravame sobre os bens do suposto devedor, causando-lhe enormes prejuízos.

Submeter alguém às consequências jurídicas de ser nomeado devedor em razão de suposta infração de disposição legal, sem elementos mais palpáveis, é ônus desproporcional, à semelhança do que ocorre com a instauração de inquérito policial, cuja existência, por si só, importa sérias e graves consequências, tanto materiais como morais.

Portanto, refletindo sobre esses fundamentos, tenho que a presunção de exigibilidade, certeza e liquidez da CDA deve ser compreendida mediante análise sistemática dos dispositivos infraconstitucionais pertinentes ao caso, e chego à conclusão de que a presunção da CDA refere-se, exclusivamente, ao débito e a empresa devedora.

Até porque, exige-se do ato administrativo a devida motivação, para garantir ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrado a verificação de sua legitimidade, validade e assim possa exercer seu direito de defesa, sendo inaceitável o redirecionamento da execução contra sócio-gerente, pelo só fato de seu nome estar indicado na CDA, sem o necessário procedimento administrativo prévio.

Em conclusão, entendo que, inobservado tal procedimento, a inclusão do nome do sócio na CDA será nula, por não decorrer de ato administrativo motivado.

Por fim, ressalto que não se pretende, advirta-se, afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA assegurada pela lei e fartamente reconhecida pela jurisprudência. Pretende-se apenas esclarecer o seu real significado, sentido e alcance, a fim de se estabelecer interpretação compatível com os direitos fundamentais do contribuinte. Afinal, a presunção de legitimidade do título executivo não prescinde da observância dos requisitos legais.

Com essas considerações, entendo que a presunção de certeza e liquidez da CDA alcança tão-somente o débito e a empresa devedora.

Entretanto, com a ressalva do meu entendimento, acompanho a orientação consolidada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, DJe 01/04/2009, julgado sob o regime previsto no art. 543-C, do CPC, razão pela qual, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0244003-6 **PROCESSO ELETRÔNICO Ag** **AgRg no 1.260.662 / MG**

Números Origem: 200601000388578 200901000643066 338980001758

PAUTA: 26/08/2010

JULGADO: 02/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILLIAM ANTÔNIO DE AZEVEDO
ADVOGADO : JOSÉ DE ASSIS SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILLIAM ANTÔNIO DE AZEVEDO
ADVOGADO : JOSÉ DE ASSIS SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Eliana Calmon, acompanhando o Sr. Ministro Herman Benjamin, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, com a ressalva do ponto de vista da Sra. Ministra Eliana Calmon."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon (voto-vista), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 02 de setembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária